



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.100295/2003-44
Recurso n° 10.580.100295200344 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.391 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF
Recorrente RESARBRÁS DA BAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, acompanharam a declaração de voto do Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Alegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário objetivando modificar a decisão de piso de corrente de lançamento oriundo de auditoria interna em DCTF em razão da ausência de recolhimento do principal, motivo pelo qual teria sido considerada declaração inexata. Auto de Infração eletrônico (fls. 50/54) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do período de apuração de 01/10/1998 a 31/12/1998.

A impugnação foi acolhida parcialmente para exonerar os débitos que tiveram o recolhimento confirmado.

A controvérsia trazida neste caderno se resume ao aproveitamento de crédito presumido de IPI por terceiro diante da inexistência de previsão legal. A decisão recorrida sustenta que a legislação da época do procedimento de compensação utilizada pela Recorrente à matéria era disciplina pela Portaria MF nº 129/1995.

Trata-se de saldo credor cedido pela empresa Acrilonitrila do Nordeste S/A proveniente do reconhecimento nos autos do processo de nº13502.000078/97-11, indicado em DCTF. Extraí-se dos autos que o saldo credor aproveitado importava em R\$ 58.980,38 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

Não há discussão sobre o crédito, assim, tudo indica que o saldo credor é líquido e certo.

O inconformismo trazido no bojo do Recurso Voluntário é de que a compensação obedeceu à risca os termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 21/1997, ao tempo permitia utilização de crédito de terceiro conforme norma do artigo 15 da citada IN. Sustenta também que a Autoridade Julgadora deixou de observar o disposto pela Instrução Normativa da RFB de número 37/1997, cujo artigo 1º vigente quando do exercício do direito de compensação autorizava a utilização de crédito presumido de IPI em compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

A toda evidência que neste caderno processual administrativo a contenda reside na existência ou não de autorização legal para que o adquirente de crédito de terceiro possa utilizá-lo em processo de compensação. No caso concreto trata-se de saldo credor de IPI.

A decisão hostilizada encontra assentada na inexistência de previsão legal, ao contrário do que restou decidido, a Recorrente sustenta que o convencimento de que a razão está do

seu lado é a legislação vigente a época dos fatos, para tanto, se socorre na IN/SRF nº 21 e 37, ambas de 1997, asseverando que o direito encontra assegurado nesses permissivos legais.

Da simples leitura do artigo 15 da IN/SRF/21/97, revogado pela IN/SRF/041/2000, extrai a certeza de que a norma autorizava a compensação de créditos a ser restituído e ou ressarcido com débitos de terceiros, desde que, tratasse de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 15. “A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizado para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelada”.

A DCTF do ano calendário de 1998, relativa compensação, foi entregue em 04 de fevereiro de 1999 e o Auto de Infração foi lavrado em junho de 2003. De modo que, a compensação aconteceu antes do advento da IN/SRF nº 041/2000.

Vislumbra-se no presente caso assistir razão ao Contribuinte, pois havia permissão legal no sentido de possibilitar utilização de crédito de determinado contribuinte em extinção de débitos de terceiro, que é o caso dos autos

Como se sabe em matéria de compensação tratada pelo art. 170 do CTN exige legislação própria do Administrador do tributo que se pretende utilizar em extinção de débito. No caso tratado nesse caderno processual administrativo esse assunto era cuidado pelas normas consignadas na IN/SRF número 21, que somente após o pleito da empresa interessada restou modificada pela IN 41/2000.

Em sendo assim, há de se reconhecer o direito da Recorrente proceder às compensações pretendidas, vez que, neste caderno não existe outros obstáculos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento para assegurar o direito de utilizar o crédito cedido por terceiro na extinção de débitos da Recorrente.

É como voto.

Domingos de Sá Filho


Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Destaco inicialmente, que o lançamento de ofício de que se trata ocorreu, pura e simplesmente, porque os computadores do SERPRO consideraram que “Proc inexist

no Profisc”. Infirmo que essa lacônica afirmação queira significar que a existência do processo administrativo informado na DCTF não foi comprovada. Ou, quem sabe, que a condição de “Comp s/ DARF-Outros – PAF” – o que quer que isso signifique - não ficou comprovada. Jamais se saberá ao certo.

Ora, basta acessar www.comprot.fazenda.gov.br e consultar o processo para constatar que o mesmo existe e, nesta data, encontra-se na SAORT/DRF/CCI-BA, para onde foi movimentado em 09/06/2003:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
	Dados do Processo
Número :	13502.000078/97-11
Data de Protocolo :	09/07/1997
Documento de Origem :	RESSARCIMENTO
Procedência :	
Assunto :	RESSARCIMENTO-IPI
Nome do Interessado :	ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE
CNPJ :	13.546.353/0001-33
Tipo:	Papel
Sistemas - Profisc:	Não E-Processo :Não SIEF:Controlado pelo SIEF
Localização Atual	
Órgão Origem :	GABINETE-DRF-CAMACARI-BA
Órgão :	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-CCI-BA
Movimentado em :	09/06/2003
Sequencia :	0018
RM :	10106
Situação :	EM ANDAMENTO
UF :	BA
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.	

Tal fato lança por terra o fundamento da autuação – “Proc inexist no Profisc”.

O recorrente logrou comprovar, desde a impugnação, a existência do processo administrativo referenciado na DCTF. O auto de infração foi lavrado sobre o motivo, “declaração inexata”, prestada na DCTF consubstanciada na ocorrência “Proc inexist no Profisc”. Ficou demonstrada a existência do processo indicado pelo contribuinte nas DCTFs auditadas, configurando falso o motivo que ensejou o auto de infração, ferindo o que dispõe o art. 50, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos preceitos devem ser utilizados

subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

A autoridade julgadora de primeira instância preferiu manter o lançamento nesta parte. A decisão recorrida, no entanto, mudou o motivo fundamental da autuação, justificando o lançamento sob o motivo de que o crédito presumido do IPI relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, objeto do processo administrativo 13502.000078/97-11, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

No caso o que se constata é que houve claramente uma alteração na motivação do lançamento, circunstância que macula de nulidade por completo a decisão proferida pelo julgador de primeira instância. Isso porque, a autoridade administrativa não pode alterar o motivo inicial apresentado pela decisão que não homologou a compensação efetuada, haja vista que a Administração fica vinculada ao motivo anteriormente dado, ficando vedada motivação superveniente. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.71.11.001897-6/RS, cujo voto condutor, por sua maestria merece transcrição:

"(...) a mudança de motivo para o indeferimento é causa de nulidade do ato administrativo, haja vista que a Administração fica vinculada ao motivo anteriormente dado, ficando vedada motivação superveniente.

O motivo determinante para o indeferimento, portanto, não pode ser alterado ao arbítrio do administrador. A teoria dos motivos determinantes é assim definida pela doutrina:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 19 ed., Malheiros, p. 376)

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. [...] Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 31 ed., Malheiros, p. 197)

No mesmo sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 15 ed., Atlas, p. 204.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria quando integrei a 3ª Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INVALIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Agravo reito não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento expresso quando da apresentação das razões de apelo, a teor do art. 523, caput e § 1.º, do Código de Processo Civil. Aplica-se a teoria dos motivos determinantes, os quais limitam o espectro da litigância apenas aos fundamentos administrativos. Qualquer descompasso entre os motivos determinantes (decisão administrativa) e a realidade fática importa na invalidade do ato administrativo. In casu, o ato administrativo fundou-se na circunstância de ter sido o autor encontrado dormindo dentro de seu automóvel. Ora, em verdade, não é esta a realidade do apelado que, embora realmente tenha abandonado seu posto sem autorização, não estava dormindo no interior de seu veículo, situação que, na prática, equivaleria à prática de crime, previsto no art. 203 do Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001/69). É de ver-se, portanto, que a punição está fundamentada em motivo inexistente, resultando na invalidade do ato administrativo ora impugnado. (TRF4, AC 2004.70.00.001263-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 23/05/2007)".

Disso exsurge que, sendo o motivo um requisito tão necessário à prática de um ato administrativo, a ele permanecendo intimamente ligado de maneira que se integra à sua validade, uma vez demonstrada a sua falsidade ou inexistência, deve o ato ser anulado.

Conclusão

Em face do exposto, acompanhando as conclusões do relator, mas por fundamento diverso, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a parcela remanescente do lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 0003293.

Sala de sessões, em 20 de agosto de 2013



Alexandre Kern